

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DURANTE O CASAMENTO

CÉZAR, Angélica Jardim¹
DE LIMA, Carla Kelli Schons²

RESUMO:

A presente pesquisa propõe-se a analisar a mutabilidade do regime de bens ao longo do casamento. Neste contexto, abordar-se-á a possibilidade prevista no Código Civil, em seu artigo 1639, § 2º, que impõe a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurando a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. O processo para tal alteração, segue previsto no artigo 734, do Código de Processo Civil, em que é exigido a obrigatoriedade da intimação do Ministério Público e a publicação de edital para a divulgação da pretensão dos cônjuges em mudar a forma do regime de bens existente na união. Tal procedimento será decidido pelo Juiz, após trinta dias, contados da publicação do referido edital. No decorrer da pesquisa, verificou-se a necessidade de alterações legislativas, de maneira que facilitasse tal processo para, então, satisfazer os interesses do casal nas referidas alterações, de maneira simplificada, sem a necessidade de judicialização do pedido.

Palavras-Chave: Mutabilidade do regime de bens após o casamento, Autonomia privada, Judicialização.

LA POSIBILIDAD DE MODIFICAR EL RÉGIMEN PATRIMONIAL DURANTE EL MATRIMONIO

RESUMEN:

La presente investigación se propuso estudiar la mutabilidad del régimen patrimonial a lo largo del matrimonio. De esta forma, se abordó la posibilidad prevista en el Código Civil, en su artículo 1639, § 2, que impone la autorización judicial en petición motivada de ambos cónyuges, determinando el mérito de las razones invocadas y salvaguardando los derechos de terceros. El procedimiento para tal cambio está previsto en el artículo 734 de la Ley de Enjuiciamiento Civil, que exige la notificación obligatoria al Ministerio Público y la publicación de un aviso para divulgar la intención de los cónyuges de cambiar la forma del régimen patrimonial existente en el matrimonio. Dicho procedimiento será resuelto por el Juez, transcurridos treinta días, a partir de la publicación del citado aviso. Durante la investigación, se verificó la necesidad de cambios legislativos, de forma a facilitar tal proceso para satisfacer los intereses de la pareja en tales cambios, de forma simplificada, sin la necesidad de judicialización de la solicitud.

Palabras clave: Modificación del régimen patrimonial después del matrimonio, Autonomía Privada, Judicialización.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever a possibilidade de os cônjuges alterarem o regime de bens após o casamento. Isso ocorre, em

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: abjcezar@minha.fag.edu.br.

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: carla_schons@hotmail.com.

razão de que muitos casais percebem que o regime de bens escolhido não é o que melhor se adequa a real situação do casal.

Em outros casos, o regime de bens até atendia as necessidades dos nubentes, mas com o passar do tempo não mais se adequava à realidade do casal. Nesse contexto, surge o questionamento acerca da possibilidade de mudança do regime de bens, trazendo um grande conflito entre a ingerência estatal dentro da família *versus* a autonomia privada dos entes que a compõem.

Destarte, o presente estudo objetiva tratar das alterações ocorridas no Código Civil de 2002, que preconiza em seu artigo 1.639, § 2º, a possibilidade, aos cônjuges, de formularem pedido conjunto de alteração do regime inicial de bens no curso da união conjugal, considerando-se assim, um grande avanço legislativo no exercício da autonomia privada.

No entanto, a legislação impõe que o pedido de alteração de regime de bens seja feito por autorização judicial, considerando o pedido motivado de ambos os cônjuges, sendo necessário o cumprimento de alguns requisitos. Em razão disso, percebe-se a dificuldade de que o procedimento seja feito por via extrajudicial, tornando-o mais burocrático, vez que poderia ser de maneira mais prática, facilitando assim, a vontade das partes e evitando conflitos entre os consortes.

Para tanto, como metodologia da pesquisa em questão utilizou-se o método dedutivo e pesquisa documental - legislativa e doutrinária, tendo como referencial teórico doutrinadores que abordam o tema. Destaca-se ainda, que a pesquisa se justifica, devido a sua relevância social, uma vez que atualmente a legislação impõe a necessidade de autorização judicial para a alteração do regime de bens do casamento.

Por fim, para realização da análise pretendida, o presente trabalho foi dividido em três tópicos e subtópicos, sendo o primeiro sobre as noções introdutórias sobre o regime de bens, o segundo tratando da diferença dos tipos de regimes de bens e o terceiro e último, discorre sobre a alteração judicial do regime de bens e a sua viabilidade extrajudicial.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O REGIME DE BENS

O Código Civil de 1916 estabelecia a ideia de que toda família era baseada no casamento, isto é, para ter uma família era necessário se casar. Não havia reconhecimento de nenhuma outra forma de família fora do casamento, de acordo com essa legislação. Isso resultava na perpetuidade do matrimônio, que além de unir completamente duas vidas, também acarretava na compartilha dos patrimônios do casal.

Dentre as várias alternativas de regimes patrimoniais previstos no Código Civil de 1916, o regime legal estabelecido para os cônjuges durante o matrimônio era o da comunhão universal. Neste regime, todos os bens do casal eram incluídos na comunhão, independentemente de sua origem. Isso implicava que, a propriedade era transferível e dividida igualmente entre os cônjuges (MONTEIRO, 2018).

Maria Berenice Dias (2021) elucida que o regime dotal era caracterizado pela transferência dos bens da mulher para o marido, que ficava responsável por sua administração e utilizava os rendimentos para as despesas domésticas. Porém, esse regime mostrou-se pouco útil e foi pouco utilizado.

A Lei do Divórcio – Lei nº 6.515/77, trouxe mudanças significativas ao regime legal de bens estabelecido pelo Código Civil de 1916. De acordo com o artigo 50 dessa lei, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens, caso os cônjuges não tenham estabelecido outro regime ou se a convenção for considerada inválida. Nesse regime, não há comunicação dos bens adquiridos antes do casamento, tal como dos bens obtidos por herança, legado, doação ou substituição, tanto antes ou após o casamento (BRASIL, 1977).

Atualmente, de acordo com o Código Civil de 2002, os noivos possuem a liberdade de escolher o regime de bens antes do casamento, conforme estabelecido pelo artigo 1.639. Ademais, o parágrafo 1º desse mesmo artigo, indica que o regime de bens entre os cônjuges entra em vigor a partir da data do casamento. O parágrafo 2º, prevê a possibilidade de alterar o regime de bens durante o casamento, mediante autorização judicial, desde que haja uma solicitação justificada de ambos os cônjuges e que sejam preservados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

Em decorrência das mudanças sofridas ao longo do tempo, em relação ao regime de bens e sua evolução, é essencial compreender corretamente o significado desse instituto, bem como examinar os princípios fundamentais que o norteiam.

2.1 CONCEITO DE REGIME DE BENS

Conforme Gonçalves (2008), o Regime de bens é o acordo que o casal realiza diante da nova etapa de vida que está prestes a começar incluindo nela, as responsabilidades dos encargos familiares que nascem a partir da celebração do casamento. Logo, é uma etapa muito importante na vida do casal, em que serão definidos seus benefícios e obrigações na vida conjugal.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, nos artigos 1511, 1565 e seguintes, o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade dos direitos e deveres

dos cônjuges. A partir do momento da celebração do casamento, os cônjuges assumem a condição de consortes, companheiros e são igualmente responsáveis pelos encargos familiares. Essa comunhão plena de vida engloba não apenas os aspectos emocionais, mas também os aspectos financeiros e patrimoniais da vida conjugal (BRASIL, 2002).

A partir da análise dos artigos mencionados, observa-se que os cônjuges assumem obrigações no momento em que se casam, buscando alcançar interesses mútuos e organizando suas vidas de forma satisfatória para ambos. Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz (2005, p.153), o conceito de regime de bens refere-se ao conjunto de normas que regulam as relações econômicas resultantes do casamento. Essas regras abrangem as questões patrimoniais entre marido e mulher durante o casamento. O regime de bens, assim, estabelece o conjunto de normas patrimoniais aplicáveis aos cônjuges, passando a vigorar a partir da data do casamento, podendo ser determinado pela legislação ou por acordo entre as partes.

Corroborando a ideia, Monteiro (2004, p.163) destaca que o regime patrimonial consiste nas regras que disciplinam as relações financeiras entre marido e mulher durante o matrimônio. Em consonância, Gomes (2000, p.134) define o regime matrimonial como as normas que regem os interesses patrimoniais da união conjugal, sendo o conjunto de direitos e obrigações patrimoniais dos cônjuges.

Desta feita, compreende-se que o regime patrimonial, refere-se ao conjunto de diretrizes que regulam as relações econômicas entre marido e mulher, englobando a propriedade, disponibilidade, gestão e fruição de seus ativos. Essas normas são aplicáveis aos bens trazidos ou adquiridos por um ou ambos os cônjuges, antes ou depois do casamento. Destaca-se ainda, que o regime de bens possui implicações financeiras não apenas para os cônjuges, mas também para terceiros.

2.2 A FINALIDADE DO REGIME DE BENS

O casamento representa um novo ciclo de vida entre duas pessoas, que envolve não apenas efeitos pessoais, mas respeito mútuo e assistência moral e espiritual, como também implicações econômicas. Essas implicações econômicas referem-se aos reflexos de natureza econômica na relação conjugal, manifestados pela necessidade material e financeira de sustentar os gastos familiares. Ambos os consortes possuem o dever de contribuir financeiramente para as despesas necessárias da vida conjugal.

Neste contexto, Venosa (2017) evidencia que o regime de bens desempenha um papel fundamental na gestão da vida comum. Durante o matrimônio, é essencial que o casal enfrente

as responsabilidades financeiras para sustentar o lar. Assim, a organização das relações patrimoniais por meio do regime de bens se torna crucial. Embora o aspecto econômico não seja o único considerado no casamento, as relações econômicas surgem naturalmente da comunhão de vida.

À vista disso, é notória a necessidade de um regramento para a administração da vida conjugal do casal, a fim de se manter uma organização, de modo que venha a promover e simplificar a vida em comum entre os cônjuges. Sendo que, sem a existência de um regime patrimonial previamente estabelecido, várias questões patrimoniais ficariam em aberto ou sem resposta.

Mencionado entendimento, verifica-se a importância que a lei regule aspectos das questões patrimoniais, porém que não seja de forma detalhada, para que assim haja autonomia entre os casais e que a regulamentação da união de ambos, seja feita conforme suas vontades. Em razão de que é capital de suma importância e tem o condão de dirimir uma gama de indagações (MANFRÉ, 2003, p. 9).

O autor ainda destaca questões relevantes sobre a diferenciação dos bens obtidos durante o casamento que são considerados comuns e aqueles que são considerados próprios do adquirente. Além disso, ainda questiona sobre a responsabilidade de ambos os cônjuges em relação às dívidas contraídas por qualquer um deles e quais dívidas recaem exclusivamente sobre o cônjuge que as assumiu. Inclusive, é abordada a existência de diferentes categorias de bens que podem ser responsabilizadas por dívidas e se existe uma ordem de prioridade a ser seguida, quando várias categorias de bens respondem pela mesma dívida. Essas questões são importantes para compreender a divisão patrimonial e as obrigações financeiras no contexto do casamento.

Em suma, compreende-se que a definição das regras de convivência deve ser estabelecida pelo casal ou grupo familiar, ao invés de serem impostas pelo Estado. A complexidade das relações familiares contemporâneas é composta por laços menos permanentes, fundamentados principalmente no afeto e no amor, valorizando as individualidades e os desejos reais entrelaçados. A abordagem que defende que a cada família é dado o seu próprio Direito de Família, nos leva a refletir novamente sobre o papel do Estado moderno na organização e preservação da estrutura familiar (OLIVEIRA, 2021).

Assim sendo, compreende-se que o regime patrimonial, consiste em um conjunto de normas que regem o patrimônio dos cônjuges visando organizar e estabelecer diretrizes a serem seguidas durante a existência do casamento, bem como em caso de sua dissolução.

2.3 PRINCÍPIOS BÁSICOS

Como já conceituado nos itens anteriores, acerca do conceito e seu propósito do regime de bens, constata-se a importância de mencionar os princípios básicos que norteiam esse assunto.

O princípio da autonomia de vontade é fundamental e tem grande importância. Os noivos possuem a prerrogativa de escolher livremente o regime matrimonial que mais se adequa à sua união. Essa liberdade é explicitamente mencionada nos artigos 1.639, caput, parágrafo 1º e 1.655 do Código Civil, que estabelecem de maneira clara as permissões e restrições relacionadas a essa questão aos noivos (GONÇALVES, 2022).

Insta enfatizar que, os nubentes têm o direito de estabelecer, antes do casamento, as disposições relativas aos seus bens, sendo permitido acordar o regime patrimonial que desejarem. O regime de bens entre os cônjuges passa a vigorar a partir da data do casamento. No entanto, ressalta-se que qualquer convenção ou cláusula que contradiga uma disposição legal absoluta será considerada inválida. Isso significa que os cônjuges não podem estabelecer acordos que violem as leis aplicáveis ao regime patrimonial (GONÇALVES, 2019).

Em consonância com Gonçalves (2008, p. 391), caso as partes não se manifestem ou se a convenção for considerada inválida ou inefetiva, será adotado o regime de comunhão parcial de bens para os cônjuges, conforme estabelecido pelo artigo 1.640 do Código Civil. Por esse motivo, esse regime é conhecido como regime legal ou subsidiário. O princípio da mutabilidade justificada é mencionado no parágrafo 2º do artigo 1.639, permitindo a alteração do regime de bens por meio de autorização judicial, desde que ambos os noivos apresentem um pedido fundamentado, comprovando as razões invocadas e garantindo a proteção dos direitos de terceiros.

A autonomia de vontade entre os cônjuges é primordial para estabelecer o regime de bens no casamento. Acredita-se que cada indivíduo tem o direito de escolher e definir o significado da família em sua própria vida. Nessa visão, há a defesa da redução da regulação estatal em questões familiares e da plena autonomia de vontade das partes nas relações privadas. A questão levantada é, se seria possível que cada família criasse seu próprio Direito de Família e por que não (OLIVEIRA, 2021).

De acordo Venosa (2017), os noivos possuem total liberdade na definição do regime de bens. A legislação não estabelece restrições à escolha de um único tipo de regime e permite que os nubentes combinem elementos ou partes de diferentes regimes, modifiquem ou rejeitem normas dispositivas, ou até mesmo criem um regime não previsto na legislação, desde que

determinadas condições sejam observadas. No entanto, é fundamental que a escolha seja feita com cautela e com o consentimento mútuo dos cônjuges, uma vez que o regime de bens terá validade ao longo de todo o casamento e possui implicações patrimoniais significativas.

2.3.1 Princípio da livre estipulação ou da autonomia da vontade dos cônjuges

O artigo 1.639, do Código Civil Brasileiro, trata da liberdade de escolha dos nubentes na elaboração das regras, cabendo a eles estipular a maneira mais adequada para a organização do seu casamento.

De acordo com Steinmetz (2004, p. 190-191), as transformações ocorridas no âmbito jurídico levam a uma mudança na valorização dos desejos individuais, substituindo a ênfase na autonomia da vontade pela compreensão da autonomia privada como um direito concedido pela ordem jurídica. Isso permite que os indivíduos se autorregulem de acordo com seus interesses, desde que estejam em conformidade com os valores existenciais e preservem a integridade do ordenamento jurídico. Essa autonomia privada pode ser entendida como um poder de autodeterminação e autovinculação das relações jurídicas, constituindo um estatuto legal “pessoal” que governa determinadas situações existenciais ou patrimoniais.

Conforme as disposições estabelecidas no artigo 1.640 do Código Civil, a decisão relativa sobre o regime de bens no casamento deve ser tomada durante o processo de habilitação. Na falta de uma convenção específica ou se essa convenção for considerada inválida, será aplicado o regime de comunhão parcial de bens entre os cônjuges. Contudo, o parágrafo único desse mesmo artigo, permite que os noivos optem por qualquer um dos tipos de regimes previstos no código durante o processo de habilitação. Em relação à formalidade, a opção pelo regime de comunhão parcial de bens deve ser registrada em um termo, enquanto o pacto antenupcial para os demais regimes deve ser formalizado por meio de escritura pública, de acordo com o artigo 1.655 do Código Civil (REALE, 2017).

Cumpre destacar que, no caso do regime de separação legal ou obrigatória de bens, não é necessário elaborar um pacto antenupcial por escrito, conforme a prática dos cartórios. Isso ocorre em virtude de que esse regime é imposto por lei, não sendo aplicado o princípio da liberdade de escolha. De acordo com o artigo 1.657 do Código Civil, as convenções antenupciais só terão efeito perante terceiros, após serem registradas em um livro específico pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (TARTUCE, 2022).

Baseado na vontade dos noivos, a lei permite que eles escolham livremente qualquer um dos modelos de regime de bens, incluindo a criação de um novo regime combinando elementos

previstos legalmente. A única exceção a essa liberdade contratual é o regime de separação obrigatória de bens, estabelecido no artigo 1.641 e seus incisos do Código Civil. Nessas situações, o legislador impõe esse regime específico (GONÇALVES, 2019).

Conforme Diniz (2016), os noivos possuem plena liberdade de escolher o regime de bens no casamento. A legislação não impõe restrições quanto à seleção de apenas um dos regimes disponíveis. Os consortes têm a autonomia de combinar diferentes tipos de regimes, incorporando elementos de cada um, bem como modificar ou rejeitar normas determinadas pelo regime de bens selecionado, desde que não contrariem a lei, prejudiquem terceiros, configurem fraude ou contrariem os bons costumes. No sistema jurídico brasileiro, a vontade dos noivos prevalece, levando em consideração as especificidades de cada casal, seu estilo de vida e circunstâncias específicas. Mas, é fundamental respeitar as regras e imposições legais aplicáveis a qualquer regime previsto na legislação.

3 TIPOS DE REGIMES DE BENS

Apresentadas as noções iniciais sobre o sistema de patrimônio de bens, neste momento observar-se-á a análise das espécies de regime de bens apresentadas no Código Civil Brasileiro.

Por pertinência, cabe mencionar que no código de 1916 a legislação retratava o perfil de uma sociedade patriarcal e discriminatória, que subordinava a mulher a uma posição absoluta de subserviência, o referido código elenca, de forma desigual, os direitos e deveres do marido e da mulher, onde destinava a mulher para uma posição de incontestável inferioridade legal e social. O homem era o representante legal da família, assim era considerado o líder da união conjugal, o cabeça do casal, com uma série de privilégios comprovando sua superioridade. Por consequência, era dele a responsabilidade pela manutenção da família, incumbindo-lhe a administração dos bens comuns e dos bens da esposa, e ainda sendo cabível a ele a fixação do domicílio conjugal. A mulher era sempre submissa às vontades do marido (DIAS, 2020, p. 165).

Com efeito, o Código Civil de 1916 estabelecia quatro modalidades de regimes patrimoniais: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens e regime dotal de bens. Sem embargo, com a implementação do novo Código Civil, o regime dotal foi eliminado devido à sua falta de adequação aos costumes e à sociedade brasileira contemporânea. Em substituição, foi introduzido um novo regime chamado participação final nos aquestos, conforme previsto no artigo 1.672 do novo Código Civil. Essas mudanças refletem a progressão do direito de família e buscam se adaptar às necessidades e realidades vigentes.

3.1 DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime da comunhão parcial de bens é regulamentado pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Esse regime é considerado o regime legal ou subsidiário, sendo aplicado ao casamento quando os cônjuges não exercem uma escolha específica ou quando o pacto antenupcial é considerado inválido ou ineficaz, de acordo com o artigo 1.640 do Código Civil. Anteriormente à promulgação da Lei do Divórcio, o regime legal era o da comunhão de bens, que consistia em um conjunto de normas determinadas ou impostas por lei para atender às necessidades da falta de escolha de qualquer outro regime pelos cônjuges (DINIZ, 2018).

Conforme mencionado por Multedo (2007), argumenta-se que o predomínio do regime subsidiário da comunhão parcial de bens não é resultado da preferência da maioria da população por suas regras, mas sim devido ao alto grau de desinformação jurídica na sociedade. Além disso, destaca-se que a cultura brasileira tende a ser avessa a acordos ou pactos familiares.

Sem embargo, se os cônjuges tiverem escolhido um regime diferente e esse regime for considerado inválido ou ineficaz, prevalece a norma estabelecida no artigo 1.640 do Código Civil.

A norma essencial do regime de comunhão parcial de bens estipula que os bens obtidos ao longo do casamento sejam compartilhados, exceto aqueles categorizados como não comunicáveis, conforme determinado nos artigos 1.658 a 1.660 do Código Civil. Os bens que cada cônjuge possui antes do casamento, os recebidos por doação ou herança durante o casamento, tal como os substituídos por eles, também são excluídos da comunhão. Outrossim, as obrigações existentes previamente ao matrimônio e as decorrentes de atos ilícitos, a menos que beneficiem o casal, não são abrangidos pela comunhão. Os bens adquiridos durante a união matrimonial por meio de compra, mesmo que estejam registrados apenas em nome de um dos cônjuges, e os bens recebidos por doação, herança ou legado em benefício de ambos os cônjuges são incluídos na comunhão do casal (VENOSA, 2019).

Os artigos supracitados determinam que a data do casamento é o ponto de referência para determinar a distinção entre bens particulares e bens comunicáveis. Nesse interim, há uma divergência em relação ao inciso 6º do artigo 1.659, que trata da exclusão dos rendimentos provenientes do trabalho pessoal da comunhão. Essa exclusão levanta a questão de como os cônjuges irão gerenciar a parte administrativa da relação conjugal se os proventos do trabalho pessoal não forem compartilhados. Nesse caso, se a única fonte de aquisição de bens for proveniente desses proventos, entende-se que não ocorrerá comunicação patrimonial segundo, (DINIZ, 2021).

Dias (2005, p. 223) argumenta que é essencial que os lucros provenientes do trabalho dos cônjuges sejam compartilhados, independentemente do regime de bens escolhido, pois representam créditos, sobras ou economias resultantes da atividade de cada cônjuge. É complexo determinar o momento exato em que os rendimentos do trabalho se tornam bens comuns, utilizados para atender às necessidades do lar conjugal. Quando a renda se transforma em patrimônio, por meio da aquisição de bens, ocorre a comunhão. Seria injusto que o cônjuge que trabalha e recebe remuneração, mas não converte suas economias em patrimônio, seja prejudicado, tendo suas reservas consideradas como crédito pessoal e não compartilhável.

No que concerne aos itens mencionados, são considerados patrimônio particular e individual de cada cônjuge os bens de uso pessoal, livros e instrumentos de trabalho adquiridos antes ou depois do casamento com recursos próprios. Isso inclui também os proventos individuais, como o FGTS e indenizações trabalhistas, da mesma forma os rendimentos provenientes do trabalho de cada um, como aposentadorias, pensões, e benefícios recebidos como beneficiários (GONÇALVES, 2022).

Em 2016, a Segunda Seção do Tribunal Superior chegou à conclusão de que os valores relativos ao FGTS recebidos antes da união não devem ser comunicados. Após extensos debates, o informativo nº 581 publicou uma ementa que resume essa decisão.

Conforme citado no acórdão do STJ (REsp 1.399.199/RS), no caso de divórcio de cônjuges sob o regime da comunhão parcial de bens, é reconhecido o direito à divisão dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS durante o casamento, desde que esses valores tenham sido utilizados para aquisição de imóvel pelo casal durante a relação conjugal. Embora existam diferentes interpretações sobre o assunto, o montante depositado na conta vinculada ao FGTS durante o casamento é considerado parte do patrimônio comum do casal. Portanto, a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ser notificada para reservar a parcela correspondente à divisão, permitindo que o ex-cônjuge possa efetuar o saque no futuro, de acordo com as hipóteses legais previstas (TARTUCE, 2016).

Evidencia-se neste caso, que prevaleceu a posição do Ministro Luís Felipe Salomão, levando-se em conta a essência dos fatos geradores das aquisições patrimoniais. Dá-se a entender que quando um dos cônjuges saca valores da conta vinculada do FGTS e os aplica em um fundo de investimento ao longo do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, esses valores passam a integrar o patrimônio da família. Portanto, no caso de divórcio, esses montantes devem ser considerados na divisão dos bens entre os cônjuges.

Além das disposições previstas no artigo 1.660 do Código Civil, a lei considera como bens incomunicáveis aqueles adquiridos antes do casamento, conforme estabelece o artigo

1.661 do Código Civil. Por exemplo, no caso de um homem solteiro que vende um terreno antes do casamento e recebe o valor desse terreno após o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, esse valor é considerado incomunicável, uma vez que sua origem remonta a um período anterior ao casamento (DINIZ, 2005, p. 1.362).

No regime da comunhão parcial de bens, é entendido que todos os bens obtidos durante a vigência do casamento devem ser compartilhados e passam a integrar o patrimônio comum do casal, independentemente da colaboração financeira de cada cônjuge. Todavia, se a aquisição ou venda de um bem ocorreu anteriormente ao casamento, esse bem não entra na partilha, isto é, não é considerado como parte do patrimônio comum e não é compartilhado entre os cônjuges (GONÇALVES, 2022).

Adicionalmente, as obrigações ou dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges antes do casamento são excluídas da comunhão. Isso implica que o cônjuge responsável por essas dívidas será o único responsável por quitá-las, utilizando seu próprio patrimônio pessoal. Da mesma forma, as dívidas resultantes de atos ilícitos também não são compartilhadas no regime de comunhão parcial de bens. Cada cônjuge é individualmente responsável por suas obrigações e dívidas pré-existentes ao casamento. Porquanto, é importante ressaltar que há uma exceção a ser considerada, caso a dívida decorra de um ato ilícito e traga benefício para o casal, ela poderá ser compartilhada se o cônjuge prejudicado comprovar a reversão desse benefício (LÔBO, 2021).

A exclusão das obrigações do pagamento de dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges, anteriormente a oficialização do casamento, será de responsabilidade exclusiva de quem contraiu a dívida. Não sendo cabível, é justo o outro ser responsabilizado por uma dívida que ele não contraiu, salvo se a dívida for revertida em benefício mútuo para o casal.

Conforme Lôbo (2021, p. 343), também se comunicam as coisas adquiridas por ato de generosidade que beneficiem ambos os cônjuges, como doações ou heranças conjuntas, ou quando estiverem sujeitas a uma cláusula de comunicabilidade. Se não for especificada a parte de cada cônjuge, presume-se que a doação ou legado foi feito em partes iguais, considerando-se assim como comunicáveis.

No regime de comunhão parcial de bens, a comunicação de um bem doado ocorre somente quando o ato de doação menciona explicitamente que a doação se destina ao casal. Em caso de ausência desta menção, presume-se que a doação tenha sido feita apenas para o donatário (um dos cônjuges) e não será compartilhada no patrimônio comum. Em que pese, é possível que o bem recebido esteja sujeito a uma cláusula de comunicabilidade, o que implica

que ele será incluído no patrimônio comum do casal. A inclusão ou exclusão da doação no patrimônio comum depende das disposições específicas do ato de doação (GAGLIANO, 2021).

Isto posto, na comunhão parcial, como dispõe o artigo 1.725 do Código Civil, o casal compartilha todo o patrimônio adquirido durante o casamento. Isso engloba tanto os bens comuns quanto as melhorias feitas em propriedades individuais de cada um dos cônjuges, assim como os frutos provenientes desses bens. Dessa forma, todos esses elementos são considerados parte do patrimônio comum do casal e são compartilhados entre eles.

No que diz respeito à gestão dos patrimônios e à responsabilidade pelas dívidas que compõem o patrimônio particular e comum do casal, a administração dos bens é atribuída a ambos os cônjuges, conforme estabelecido pelo artigo 1.720 do Código Civil. Apesar disso, o artigo 1.663 do Código Civil menciona que a locação de um imóvel residencial pode ser realizada por apenas um dos cônjuges. E ainda, caso o locatário venha a falecer, o contrato de locação continua em vigor com o cônjuge sobrevivente (GAGLIANO, 2021).

Independentemente do estatuto patrimonial escolhido, os cônjuges possuem independência, na administração, manutenção e preservação de seu patrimônio. Cada um é responsável pela administração de seus próprios bens, como disposto no artigo 1.642, II, do Código Civil. Paralelamente, as dívidas contraídas na gestão dos bens individuais e em favor da relação conjugal dos mesmos não são responsabilidade dos bens comuns (artigo 1.666 do Código Civil). Com algumas ressalvas, qualquer um dos cônjuges pode espontaneamente realizar atos indispensáveis para o desempenho de sua profissão (artigo 1.642, I do Código Civil). O casal exerce em igualdade de condições a administração do patrimônio conjugal, podendo cada um adquirir o necessário à economia doméstica sem a autorização do outro. Há uma presunção de que as despesas sejam realizadas em benefício da família, sendo incumbência do cônjuge que se opõe à dívida comprovar a ausência de benefício mútuo (DIAS, 2020, p. 305-306).

Compreende-se por obrigações familiares, todas as despesas necessárias para a manutenção do lar, como alimentação, vestuário, educação, lazer, taxas de serviços públicos, entre outros. Essas despesas serão suportadas pelo patrimônio comum do casal, exceto quando as dívidas forem contraídas em vantagem individual de um dos cônjuges ou relacionadas aos seus próprios bens de acordo com o disposto no artigo 1.666 do Código Civil Brasileiro (DINIZ, 2021).

3.2 DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Como mencionado anteriormente, o regime da comunhão universal de bens era o regime legal até a entrada em vigor da Lei do Divórcio, isto é, até que a respectiva Lei passasse a ser aplicada. Atualmente, para que esse regime seja utilizado, é necessário que haja um pacto antenupcial, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002. De acordo com o artigo 1.667 do Código Civil, tanto os bens anteriores ou atuais quanto os adquiridos após o casamento são compartilhados entre os cônjuges. Isso implica em uma comunicação total dos bens, incluindo as dívidas assumidas por ambos os cônjuges (VENOSA, 2022).

Ainda para o autor, de acordo com o artigo 1.667 do Código Civil, comunicam-se tanto os bens anteriores ou presentes quanto os adquiridos após a celebração do casamento. Isso significa que há uma comunicação total ou plena dos bens adquiridos durante o casamento, incluindo as dívidas assumidas por ambos os cônjuges.

Desse modo, como regra, todos os bens adquiridos durante o matrimônio, seja por um ou ambos os cônjuges, são considerados bens comuns e são compartilhados. Isso abrange os bens recebidos por herança ou doação durante o casamento, os quais também serão divididos entre os cônjuges (TARTUCE, 2016, p. 187).

Conforme destaque por Dias (2005, apud Rodrigues e Venosa, 2005, p.226), no regime da comunhão universal de bens, os patrimônios dos cônjuges se unem em um único patrimônio conjugal. Todos os bens presentes e futuros, da mesma forma, as dívidas assumidas por qualquer um dos cônjuges durante o casamento são compartilhadas. Resultando assim, na existência de uma mancomunhão, em que há uma propriedade em comum. Cada cônjuge possui a titularidade e posse de uma metade ideal de todo o patrimônio, estabelecendo-se um condomínio sobre cada bem, dívida e encargo. Assim sendo, cada cônjuge se torna coproprietário de todo o patrimônio, independentemente de ter contribuído ou adquirido algo durante o casamento.

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens são compartilhados, com exceção dos casos específicos estabelecidos no artigo 1.668 do Código Civil. Tais exceções, incluem bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, bens gravados com fideicomisso, dívidas anteriores ao casamento (exceto despesas com preparativos) e doações antenupciais com cláusula de incomunicabilidade (DINIZ, 2021).

Adicionalmente, no regime de comunhão universal de bens, os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade são excluídos da comunhão, bem como os bens adquiridos em substituição ou sub-rogação desses bens. O fideicomisso, que é uma forma de substituição

testamentária, também exclui os bens da comunhão. No fideicomisso, o fiduciário possui a propriedade resolúvel do bem até a substituição pelo fideicomissário. Logo no fideicomisso, o fiduciário possui a propriedade resolúvel do bem até a ocorrência de uma condição suspensiva, geralmente a morte do fiduciário (TARTUCE, 2021).

Neste sentido, fica excluído da comunhão universal qualquer bem que esteja gravado com fideicomisso em favor de qualquer um dos cônjuges, seja como fiduciário ou fideicomissário. Portanto, para que o direito de propriedade do fiduciário sobre o bem quanto o direito do cônjuge herdeiro como fideicomissário, antes de ocorrer a condição suspensiva (ou seja, a morte do fiduciário), são excluídos da comunhão universal de bens.

Conforme Gonçalves (2008, p. 433) haverá comunicação de bens se, com o cumprimento de uma condição, os bens forem transferidos para o patrimônio do beneficiário do fideicomisso, ou se a propriedade for consolidada nas mãos do fiduciário devido ao falecimento prévio do beneficiário.

De acordo com o entendimento apresentado por Tartuce (2022), com o falecimento do fiduciário, a condição suspensiva é considerada realizada em favor do fideicomissário, que se tornará o proprietário do bem. Da mesma forma, hipoteticamente, se o fideicomissário falecer antes do fiduciário, a propriedade do imóvel será consolidada nas mãos deste último. Em ambas as situações, após a ocorrência de uma delas, o bem em questão passará a constituir o patrimônio comum do casal.

Na comunhão universal de bens, a gestão dos patrimônios segue as mesmas diretrizes da comunhão parcial. Os bens comuns são administrados conjuntamente pelo casal, não havendo propriedades individuais nesse regime. Os bens excluídos da comunhão são geridos pelo cônjuge proprietário, salvo disposição divergente no pacto antenupcial registrado em escritura pública. Complementarmente, é necessário obter o consentimento do outro cônjuge (outorga uxória) para a realização de determinados atos, de acordo com o disposto no artigo 1.647 do Código Civil (GONÇALVES, 2019).

Dessa maneira, quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seja por óbito de um dos cônjuges, divórcio ou separação judicial, ensejará a partilha dos bens comuns e a distribuição do patrimônio do casal. A partilha pode ser realizada de forma consensual, por meio de acordo entre as partes, ou por determinação judicial em casos de litígio. A distribuição tem como objetivo equilibrar os direitos e interesses de cada cônjuge, levando em consideração a contribuição de ambos, na formação do patrimônio durante o matrimônio. É relevante ressaltar que os bens particulares de cada cônjuge não são incluídos na partilha, permanecendo como propriedade individual de cada um (TARTUCE, 2016).

3.3 DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

O Código Civil de 2002 estabelece duas modalidades do regime de separação de bens: a separação convencional ou absoluta de bens, regulamentada nos artigos 1.687 e 1.688, e a separação legal ou obrigatória de bens, prevista no artigo 1.641. Cada um desses regimes possui suas próprias características e serão analisados separadamente para melhor compreensão. (VENOSA, 2022).

3.3.1 Regime da separação convencional ou absoluta de bens

O presente regime pode ser estabelecido por meio de pacto antenupcial ou ser obrigatório de acordo com o dispositivo 1.641 do Código Civil. Existem duas regras principais descritas nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. O artigo 1.687 prevê a premissa básica do regime, que é a não comunicação de bens, tanto os adquiridos anteriormente e após o casamento, e a administração dos bens específica de cada cônjuge. Por isso, cada cônjuge possui autonomia para alienar ou gravar ônus reais sobre seus próprios bens, incluindo imóveis, nos casos em que a separação de bens foi convencional. Esse artigo confirma que somente na separação convencional há uma separação absoluta, permitindo a livre alienação dos bens sem a necessidade de consentimento do outro cônjuge, conforme estabelecido no artigo 1.647 do Código Civil (TARTUCE, 2021).

Conforme observado por Gonçalves (2019, p. 442), quando se adota o regime de separação de bens, o casamento não influencia na esfera patrimonial dos cônjuges. A incomunicabilidade inclui todos os bens atuais e futuros, bem como os frutos e rendimentos, concedendo autonomia a cada um no gerenciamento de seu próprio patrimônio. Cada cônjuge mantém a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, assim como os que substituírem esses bens, e daqueles que cada um adquirir ao longo do matrimônio, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no pacto antenupcial.

Nessa perspectiva, compreende-se que a administração dos bens pertencentes a cada cônjuge é de responsabilidade exclusiva de cada um, tanto dos bens que já possuíam antes do casamento quanto dos que adquirem durante a união. Nesse regime de separação de bens, não há comunicação patrimonial, a menos que exista uma convenção em contrário estabelecida por meio de pacto antenupcial. Cada cônjuge tem autonomia para gerir seu próprio patrimônio sem a necessidade de obter autorização do outro cônjuge.

4 ALTERAÇÃO JUDICIAL DO REGIME DE BENS E A VIABILIDADE EXTRAJUDICIAL

Atualmente, é possível aos cônjuges e aos companheiros alterarem o regime de bens anteriormente adotado, por outro que melhor corresponda as demandas patrimoniais do casal. Com relação ao casamento, há previsão legal conforme teor do artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, que dispõe: “conforme estabelecido pela legislação brasileira, é possível realizar a modificação do regime de bens por meio de autorização judicial, mediante um requerimento justificado de ambos os cônjuges”. Essa alteração será permitida após a verificação da validade das razões apresentadas e com a devida preservação e cuidado aos direitos de terceiros envolvidos (Brasil, 2002).

A Lei nº 11.441/2007 introduziu a possibilidade de realização do divórcio pela via extrajudicial, permitindo tanto o divórcio direto (quando há ruptura de convivência do casal por mais de dois anos) quanto a transformação da separação em divórcio. Nesses casos, não é necessário apresentar uma certidão atualizada do processo judicial, sendo suficiente a certidão da averbação da separação no registro de casamento. Neste viés, surge a questão do por que a alteração do regime de bens não pode ser feita da mesma forma, considerando a concretização da autonomia da vontade e a flexibilização de um sistema rígido no Direito de Família.

Embora os cônjuges possuam a liberdade para estabelecer o regime de bens por meio de pacto antenupcial, que é formalizado por escritura pública disposto no artigo 1653 do Código Civil, posterior ao casamento, qualquer modificação nesse regime requer uma ação judicial. Assim, o pacto antenupcial é um ato notarial, mas sua alteração é um ato judicial. Destarte, de forma injustificada, não é possível realizar a troca do regime de bens de maneira extrajudicial (DIAS, 2020, p. 334).

O princípio da livre vontade do regime de bens no casamento é garantido, assegurando que os cônjuges tenham o direito de optar pelo regime que desejarem, sem interferência do Estado. Tal princípio está alinhado com o princípio da mínima interferência estatal nas relações privadas.

Nessa lógica, é possível que os cônjuges que vivem em união estável tenham a prerrogativa de modificar o regime de bens de forma extrajudicial, desde que estabeleçam um acordo válido e formalizem essa alteração por meio de escritura pública. Esse procedimento visa garantir a segurança jurídica do ato, permitindo que os cônjuges elejam seu regime de bens de acordo com suas necessidades e interesses (GONÇALVES, 2021).

Corroborando o entendimento, tem-se o entendimento de Rosenvald e Farias (2015, p. 330) que argumentam pela dispensa da intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público, diante da tendência de intervenção mínima judicial nas relações privadas, exteriorizadas pela Lei nº. 11.441, de 2007, que regula o término consensual do casamento pela via extrajudicial.

O princípio da liberdade de escolha do regime de bens no casamento é assegurado, sem intervenção do Estado. Os consortes têm o direito de optar pelo regime que desejarem, respeitando o princípio da mínima intervenção estatal nas relações privadas. Desta feita, é viável que os parceiros em união estável tenham a prerrogativa de realizar, de forma extrajudicial, a modificação do regime de bens, desde que estabeleçam um acordo válido e efetuem a formalização dessa alteração por meio de instrumento público. Tal procedimento visa garantir a segurança jurídica do ato (GONÇALVES, 2021).

Cumprir destacar, que houve um projeto Lei nº 9.498, de 2018, que visava facilitar a modificação do regime de bens, o qual não foi aprovado, e consequentemente revogado, para a concessão e manutenção de aposentadorias e pensões (TARTUCE, 2021).

Em que pese, não sendo justificável, o cumprimento de requisitos, vez que para a escolha do regime inicial não há qualquer interferência do Estado. Se tornaria livre aos nubentes a opção pelo regime de bens, de acordo com sua vontade, mantendo hígido o princípio da menor interferência estatal nas relações privadas. Logo, surge a possibilidade de os cônjuges promover, extrajudicialmente, a alteração do regime de bens na união estável. Ou seja, além de ser tão família, quanto a formada pelo casamento, a união estável é uma alternativa com mais autonomia aos nubentes.

Importante ressaltar, que já existiu um projeto de Lei nº. 9.498, de 2018, que tinha por objetivo alterar o artigo 1.639 e 1.725, do Código Civil, que passaria ser possível que a alteração de regime de bens ocorresse de forma extrajudicial perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e, a depender do caso, no Cartório de Registro de Imóveis. Tal projeto, tinha como principal objetivo revogar o artigo 734, do Código de Processo Civil, que preceitua os requisitos para a alteração do regime de bens. No entanto, o projeto de lei não foi aceito e, consequentemente, foi revogado pelo Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021, que dispõe para a competência, concessão e manutenção de aposentadoria e de pensões do regime de previdência social dos órgãos da Administração Pública federal direta. (TARTUCE, 2022).

4.1 DOS REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

A alteração do regime de bens na união estável tem como objetivo principal garantir o respeito ao melhor interesse do casal. Essa modificação deve ser vista como uma medida de preservação do vínculo familiar, buscando evitar a dissolução da relação conjugal. Ao adaptar o regime de bens, os cônjuges podem ajustar suas relações patrimoniais de acordo com suas necessidades e expectativas, promovendo a harmonia e a estabilidade no âmbito familiar.

Na atualidade, a mudança do regime de bens ocorre exclusivamente por meio do sistema judicial, sendo necessário que ambos os cônjuges atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 1639, parágrafo 2º, do Código Civil. A opção pela via extrajudicial não é permitida para esse procedimento.

Conforme preconiza o artigo 1639 do Código Civil Brasileiro, para efetuar a modificação do regime de bens, é necessário o pedido conjunto dos cônjuges, autorização judicial, apresentação de motivo relevante e ausência de prejuízo para terceiros e para os próprios cônjuges. Esses requisitos têm como objetivo garantir o resguardo dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2019), destaca que é responsabilidade do juiz negar o pedido caso identifique que haverá perdas para qualquer um dos cônjuges ou filhos. Assim, considera-se como prejuízo a alteração do regime de bens que resulte em uma situação de pobreza ou grande desvantagem patrimonial para um dos cônjuges.

A autorização judicial é uma exigência de validade relacionada à forma no processo de alteração do regime de bens. Se não for solicitada e concedida pela via judicial, a alteração do regime de bens será considerada inválida, conforme entendimento dos Tribunais. Essa exigência tem sido objeto de críticas, uma vez que há questionamentos sobre a necessidade de autorização judicial para que o casal obtenha a alteração do seu regime de bens. O pleito em questão, que envolve questões predominantemente patrimoniais entre indivíduos capazes e consensuais, não encontra conjuntamente na legislação desde a promulgação da Lei nº 11.441, de 2007 (TARTUCE, 2021).

Farias e Rosendal (2021) afirmam que, a motivação para solicitar a alteração do regime de bens pode ser a própria vontade do casal, e o juiz não deve exigir uma justificativa precisa. Os autores argumentam que o magistrado não deve ser rigoroso nesse aspecto.

À vista disso, tanto o parágrafo 2º do artigo 1.639 do Código Civil quanto o artigo 732 do Código de Processo Civil estabelecem a expressão “ressalvados os direitos de terceiros”. Esse requisito é considerado pela doutrina e jurisprudência como fundamental para o processo

de alteração do regime de bens. Portanto, caso o casal não consiga comprovar a alteração desejada, não causará prejuízos a terceiros, e o pedido pode ser indeferido (VENOSA, 2022).

Em síntese, uma análise mais aprofundada sobre esse ponto levanta dúvidas sobre a caracterização desse termo como um pressuposto de validade efetivo. Tartuce (2016, p.134) esclarece que “se houver prejuízo para terceiros de boa-fé, a alteração do regime deve ser considerada meramente inefetiva em relação a esses terceiros”, o que não prejudica a validade ou efetividade entre as partes envolvidas.

4.2 DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Vislumbra-se que a Lei nº 11.441/2007, trata da desjudicialização de alguns procedimentos no âmbito do Direito de Família, incluindo o divórcio e a separação consensual. Porém, essa lei não abrange especificamente a desjudicialização da alteração do regime de bens. Ainda que a mesma, tenha introduzido a possibilidade de divórcio e separação consensuais extrajudiciais, a desjudicialização da alteração do regime de bens não foi contemplada por essa legislação específica.

Uma das controvérsias que surge na mudança do regime de bens é a exigência de “motivo justo” por muitos tribunais. Questiona-se o que configura motivo justo e se a sua caracterização deveria ser, realmente, aferida por um terceiro estranho à relação existente. Nesse conflito, formam-se duas correntes, a primeira defendendo que o justo motivo é a vontade dos cônjuges e a segunda, afirmando que o motivo deve ser analisado e justificado, trazendo uma dificuldade maior na modificação do regime de bens (VENOSA, 2019).

Conforme explanação de Flávio Tartuce (2016, p.131), o motivo justo é uma cláusula geral que deve ser aplicada pelo juiz em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração tanto os interesses das partes envolvidas quanto as questões objetivas relacionadas ao ordenamento jurídico. Essa análise é fundamental para avaliar se a alteração do regime de bens é adequada e deve ser autorizada.

Segundo Villaça (2019), as razões apresentadas pelos cônjuges para a alteração do regime de bens devem ser consideradas válidas pelo juiz, uma vez que a motivação para essa mudança é de interesse exclusivo e subjetivo dos próprios cônjuges. O juiz deve levar em conta essas razões na análise do pedido de alteração

Dessa maneira, não se justifica tamanha formalidade e judicialização excessiva para a alteração do regime de bens, sendo que tal procedimento poderia ser feito de forma mais

facilitada, sem muitas exigências, favorecendo o interesse dos cônjuges e desafogando os tribunais, com os inúmeros processos que estão à espera dessa mudança. O direito de família deve exercer um papel que esteja em conformidade com as possibilidades e limitações estabelecidas pela Constituição Federal, a qual protege valores como intimidade e vida privada. Dentro dessa perspectiva, o casamento deve ser encarado como uma expressão de liberdade dos cônjuges na escolha do caminho que guiará suas vidas em comum (OLIVEIRA, 2021).

Essa ideia de solução, torna-se extremamente relevante para os usuários dos registros públicos e para o poder judiciário que desobrigar de um procedimento que poderia ser feito extrajudicialmente, não ocasionando prejuízos para as partes e para a sociedade.

Nesse sentido, a alteração do regime de bens somente poderia ser impedida nos casos que prejudicasse o direito de terceiros. Entretanto, ressalta-se que entre vantagens e desvantagens é oportuno prezar pela autonomia e liberdade das pessoas, que sabem o que é melhor para si e para sua família, podendo a modificação de regime de bens agregar no entendimento entre os cônjuges (LÔBO, 2021).

Consequentemente, na ocasião em que ocorrer o término da união, os consortes podem resolver as questões patrimoniais sem a interferência do Poder Judiciário, quando houver o acordo mútuo sobre a divisão dos bens, sendo possível proceder a partilha extrajudicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica evidente que a escolha do regime de bens tem grande importância para a vida dos cônjuges. Todavia, tal decisão antecede o casamento. Por conseguinte, com o decorrer do tempo passa-se a observar a realidade fática do casal, em que pode haver o arrependimento do regime de bens escolhido por ambos.

Em adição, caso haja a vontade de modificação do regime de bens, é notório que a autonomia dos cônjuges é limitada, pois depende de reconhecimento judicial da motivação do casal, podendo ocasionar uma certa insegurança, visto que dependerá do juiz da causa, julgar se a demanda será ou não procedente.

Entende-se, desse modo, que a maneira mais facilitada e menos burocrática seria que o ordenamento jurídico deixasse um pouco de lado uma família sacralizada, patriarcal e unitária, revestindo-se de novas possibilidades, primando pela preservação da intimidade e da vida privada.

Nessa lógica, pode-se concluir que não é necessário exigir que o procedimento de modificação do regime de bens seja realizado exclusivamente pela via judicial. Se os cônjuges

estiverem em condições semelhantes àsquelas requeridas para separação ou divórcio consensuais, eles podem realizar o ato de forma extrajudicial, uma vez que seus direitos e os direitos de terceiros estão devidamente protegidos pela lei.

Sendo assim, com a finalidade de aliviar o sistema judiciário brasileiro, que muitas vezes se depara com disputas desnecessárias, ocupando o tempo precioso que poderia ser dedicado a casos mais relevantes, e também com o propósito de apresentar à sociedade, alternativas para resolver questões pessoais por meio de um procedimento menos burocrático e mais rápido, surge a proposta de permitir que a alteração do regime de bens entre os cônjuges, nas condições mencionadas anteriormente, possa ser realizada de forma facultativa por meio de escritura pública em um Tabelionato de Notas, ou seja, de maneira extrajudicial.

Torna-se pertinente concluir, que a rigidez dos modelos tradicionais foi substituída pelo surgimento de núcleos familiares plurais e democráticos, sendo mais flexíveis e práticos, com o intuito de facilitar a vida dos casais, respeitando sua intimidade e o livre poder de escolha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 10.620, de 05/02/2021.** Competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, no âmbito da Administração Pública Federal.

_____. **Lei nº 11.441/2007.** Lei do inventário e do divórcio extrajudicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: out. 2022.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Lei do divórcio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: abr. 2023

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: abr.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Salvador: Editora Revistas dos tribunais 2009.

_____. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 20. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro:** volume 6: Direito de Família. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** família. 13. ed. Bahia: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família - Vol. 6**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MANFRÉ, José Antônio Encenas. **Regime Matrimonial de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Edição: 50ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2007.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **Contratos, Família e Sucessões**. Foco: Editora, 2021

REALE, Miguel Título: **Instituições de Direito Civil**, volume 5: Direito de Família 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Da ação de alteração de regime de bens no novo CPC - Parte I. Migalhas**, 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/234466/da-acao-de-alteracao-de-regime-de-bens-no-novo-cpc---parte-i%20publicado>>. Acesso em: 15 out.2022.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Forense, 2021.

_____. **Direito Civil: direito de família**. 14.ed. São Paulo: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil: direito de família**. Vol.6. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2022.

VILLAÇA, Azevedo, Álvaro. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil / Álvaro Villaça Azevedo**. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil; v. 2).